



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15868.720118/2011-96
ACÓRDÃO	2102-004.117 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE GUARARAPES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

SERVIDOR CEDIDO EM CARGO COMISSIONADO. OCUPANTE DE CARGO ELETIVO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS.

Os ocupantes de cargos eletivos e o servidor cedido por outro ente federado ocupante de cargo comissionado são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social -Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que não vinculados ao regime próprio de previdência social.

TICKET ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 213.

O auxílio alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

GRATIFICAÇÕES E ABONO. INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÕES SOMENTE AS PREVISTAS EM LEI.

Entende-se por salário de contribuição, para o segurado empregado e contribuinte individual, a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, sendo que somente serão excluídas as gratificações que se enquadram nas hipóteses previstas no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento a parcela a título de "ticket alimentação".

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou a Impugnação PROCEDENTE EM PARTE e MANTEVE EM PARTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, alterando os valores consolidados, em 05/12/2011, dos seguintes autos de infração:

- 1) AIOP DEBCAD nº 37.340.072-1, conforme DADR de fls. 2.815/2.826; e
- 2) AIOP DEBCAD nº 37.340.073-0, conforme DADR de fls. 2.827/2.832.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 36 a 43), constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

- a) Levantamentos FP, FP1 e FP2 - remunerações (gratificações) pagas aos segurados empregados Rosalina de Oliveira Zanetti e Aziz José André;
- b) Levantamentos DF, DF1 e DF2 - diferenças salariais dos segurados empregados, referentes a: ticket alimentação; o abono concedido aos empregados em 12/2007; a rubrica gratificação de gabinete, que não integrou as bases de cálculo nas competências 01/2008 a 03/2008;
- c) Levantamentos DR e DR1 - valores correspondentes à diferença na alíquota da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre as remunerações dos segurados empregados e exercentes de mandatos eletivos. O Órgão Público declarou e recolheu, nas competências 06/2007 a 13/2007, a alíquota de 1%, quando o correto seria 2%; e

- d) Levantamentos CT, CT1 e CT2 - contribuições incidentes sobre as faturas de prestação de serviços emitidas pela UNIMED DE ARAÇATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Tendo em vista que o Órgão Público apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, foi lavrado o Auto de Infração de obrigações acessórias DEBCAD nº 37.340.071-3.

Em virtude da edição da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, foi observado, em relação à multa aplicada, o princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Serviram de base para a constituição do crédito tributário as Folhas de Pagamento e a contabilidade do contribuinte.

Os argumentos da Manifestação de Inconformidade, constam do Acórdão 16-73.944 - 14ª Turma da DRJ/SPO, de 30 de junho de 2016, (folhas 2833 a 2857), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

ÓRGÃOS PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional são considerados empresas em relação aos segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ficando sujeitos, em relação a estes, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDORES EXCLUÍDOS. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS.

São segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social -RGPS os servidores excluídos do Regime Próprio de Previdência Social, tais como os comissionados, os contratados e os eletivos.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. EXCLUSÕES LEGAIS.

Entende-se por salário de contribuição, para o segurado empregado e contribuinte individual, a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exaustivamente na legislação não integram o salário de contribuição.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. VERBA REMUNERATÓRIA.

O auxílio alimentação pago em pecúnia integra o salário-de-contribuição, independentemente de estar ou não o órgão público inscrito no PAT. Entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

ÓRGÃO PÚBLICO. ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (GILRAT). ENQUADRAMENTO. DIFERENÇA.

Para fins de determinação do grau de risco e da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), o órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados. É devida a cobrança da diferença de alíquota da contribuição para o GILRAT, no caso de erro no enquadramento.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DAS UNIDADES DA RFB.

As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no artigo 19, § 5º da Lei nº 10.522/2002, deverão reproduzir as decisões desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. De acordo com Nota Explicativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, não sendo mais exigível a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AIOA - CFL 68.

Apresentar a empresa Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão supracitado, o MUNICÍPIO DE GUARARAPES apresentou Recurso Voluntário (folhas 2859 a 2867), requerendo e alegando em síntese:

- a) atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, à teor do que dispõe o art. 73, do Decreto 7.574/2011;
- b) a servidora Rosalina era funcionária pública cedida à Prefeitura Municipal de Guararapes, cujo pagamento dos vencimentos, bem como a responsabilidade pelos descontos e recolhimentos previdenciários, estavam a cargo do Governo Estadual, sendo que a gratificação recebida pela servidora não possui natureza salarial;
- c) não incidência de contribuição previdenciária sobre ticket alimentação;
- d) não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono concedido em 12/2007 e gratificação de gabinete (01/2008 a 03/2008), uma vez que as verbas não possuem natureza salarial; e
- e) não incidência de contribuição sobre as remunerações dos empregados e dos ocupantes de cargos eletivos, no período de 06/2007 a 12/2007.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Do efeito suspensivo do Recurso

A recorrente requer efeito suspensivo do crédito tributário, nos termos e condições previstos no art. 73, do Decreto 7.574/2011.

O CTN, inciso III, do art. 151, assim dispõe em relação aos recursos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

O artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, faz previsão expressa de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário apresentado tempestivamente.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Dito isso, passo a analisar o mérito

1) Mérito

1.1) Dos pagamentos à servidora Rosalina de Oliveira Zanetti e Das remunerações dos empregados e dos ocupantes de cargos eletivos.

A recorrente alega que a servidora Rosalina de Oliveira Zanetti era funcionária pública cedida à Prefeitura Municipal de Guararapes, cujo pagamento dos vencimentos, bem como a responsabilidade pelos descontos e recolhimentos previdenciários estavam a cargo do Governo Estadual, sendo que a gratificação recebida pela servidora, que era equivalente a 50% da remuneração fixada pela Lei Municipal nº 1.942, de 07/10/1999, não possui natureza salarial.

Pois bem.

Quanto à servidora Rosalina, de acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento se refere às contribuições previdenciárias apuradas em razão das gratificações não declaradas em GFIP e pagas à servidora, no período de 01/2007 a 13/2008.

A referida servidora era funcionária pública do Estado de São Paulo e encontrava-se cedida à prefeitura Municipal de Guararapes, ocupava um cargo comissionado e não estava vinculada ao Regime Próprio do Município.

Desta forma, em relação ao Município de Guararapes, está correto o em entendimento de que a servidora cedida de outro ente da federação e ocupante de cargo comissionado é segurada obrigatória da Previdência Social como segurado empregado, nos termos da alínea g do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado: (grifos nossos)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

(...).

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

(...).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Como a servidora não é detentora de cargo efetivo no Município de Guararapes, não pode estar vinculada ao Regime Próprio do Município, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8212/91. Sendo assim, incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de gratificação decorrentes do cargo em comissão.

Vale destacar que a referida gratificação não corresponde à nenhuma das rubricas elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28 da Lei nº 8212/91.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

Quanto à não incidência de contribuição sobre as remunerações dos empregados e dos ocupantes de cargos eletivos, no período de 06/2007 a 12/2007, a recorrente não trouxe fatos ou argumentos novos em sede de Recurso Voluntário. Limitou a dizer que a legislação pertinente foi aplicada regularmente, conforme declaração firmada pelo Senhor Diretor Municipal de Recursos Humanos e acostada à Impugnação (folha 2867).

No que diz respeito à diferença de contribuição incidente sobre as remunerações dos empregados e dos ocupantes de cargos eletivos, no período de 06/2007 a 12/2007, o impugnante tem a esclarecer que a legislação pertinente foi aplicada regularmente, conforme declaração firmada pelo Senhor Diretor Municipal de Recursos Humanos e acostada à Impugnação.

A vinculação do exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ao Regime Geral de Previdência Social como segurado empregado, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, está prevista na alínea j do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91.

Destarte, não merece reforma a decisão de primeira instância.

1.2) Do pagamento em ticket alimentação

A recorrente alega não incidência de contribuição previdenciária sobre ticket alimentação, conforme Levantamentos DF, DF1 e DF2.

Pois bem.

Quanto ao fato de o auxílio alimentação pago na forma de ticket não integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, existe tema sumulado no âmbito do CARF a respeito.

Súmula CARF nº 213

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O auxílio alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.993; 9202-010.863; 9202-010.919; 9202-011.276.

Assiste razão à recorrente.

1.3) Do pagamento de abono e gratificação de gabinete.

A recorrente contesta os levantamentos correspondem às contribuições previdenciárias patronais, e da parte dos segurados empregados, incidentes sobre rubricas: abono concedido aos empregados, em 12/2007, e gratificação de gabinete, que não integrou as bases de cálculo nas competências 01/2008 a 03/2008.

Pois bem.

De acordo com inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, é considerada salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Quantos aos abonos concedidos, estes pagamentos não se enquadram nas previsões das alíneas do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91, sendo assim estas verbas são integrantes do salário de contribuição.

Além disso, não restou comprovado pela recorrente que os referidos pagamentos constituem abonos expressamente desvinculados do salário, hipótese de não incidência prevista no item 7, da alínea “e”, do parágrafo 9º, do artigo 28 da Lei nº 8212/91.

Quanto às gratificações de gabinete, deve integrar o salário-de-contribuição a gratificação que estiver vinculada a fatores de ordem pessoal ou geral do empregado.

Nesta situação também, a incidência só ficaria afastada se o Município comprovasse que as referidas gratificações se enquadram nas hipóteses previstas no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8212/91, o que não foi comprovado.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária no ticket alimentação.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves